



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (do Sr. Lucas Vergílio)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “Regula a profissão do corretor de seguros”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 7º e 10, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A Identidade Profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais e Autorização Para Funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório, e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.

§ 1º A Identidade Profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros, terá fé pública; válida em todo o território nacional; e, prazo de validade de, no mínimo, três anos.

§ 2º Deverão ser expedidos novos documentos de Identidade Profissional, pessoa natural, e de Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência privada e microsseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto neste artigo, na forma da alínea “I”, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo art. 19, da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

§ 4º Ficam vedadas outras formas de comprovação de registro de corretores, pelo órgão fiscalizador de seguros, que não sejam a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Identidade Profissional, pessoa natural, e a Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

---

“Art. 10 A Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os Sindicatos de Corretores de Seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados na forma desta Lei, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 10, os artigos 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Na realidade, não podemos olvidar que a Lei nº. 4.594, foi editada em 29 de dezembro de 1964, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos, e que vem cumprindo fielmente o seu importante papel como marco regulatório do exercício da profissão de Corretores de Seguros e o disciplinamento de suas respectivas atividades de intermediação.

Entretanto, alguns de seus dispositivos devem ser trazidos para a realidade e o momento atual, como são os casos do comando contido nos artigos 7º e 10, na forma em que ora apresentamos como modificação a ser implementada, além de outros que estão com proposta de revogação e não se justificam permanecerem no atual ordenamento jurídico.

Na verdade, durante esse tempo, houve muitas mudanças no mercado de corretagem de seguros, e o Corretor de Seguros vem contribuindo, decisivamente, para o incremento do mercado de seguros, além de difundir a cultura do seguro.

Por meio de sua assistência técnica profissional, o Corretor de Seguros é o protetor do segurado, na questão do oferecimento das melhores coberturas securitárias de bens, patrimônio e de vidas, assessorando-o durante toda a vigência do contrato.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação atual do art. 7º, da Lei nº 4.594, de 1964, no curso do tempo, ficou imprópria e inócuia a publicação do registro do Corretor de Seguros no Diário Oficial da República, nele prevista.

Aliás, se atendido esse comando legal, o número de publicações ultrapassaria, em muito, até o momento, a casa de oitenta mil corretores, pessoas naturais e jurídicas, sendo este o número de registros atualmente existentes no órgão fiscalizador de seguros, descartando-se, nesta contagem, aqueles que foram cancelados e que não estão mais na atividade.

Ademais, não se justifica, atualmente, qualquer publicação de registro de Corretores de Seguros no Diário Oficial da União que, além de ser dispendiosa, essa divulgação já está materializada no sítio eletrônico do órgão fiscalizador de seguros, de fácil acesso ao público em geral.

Vale realizar alguns comentários e esclarecimentos quanto à proposição ora apresentada no presente projeto de lei, a saber:

“Art. 7º. A Identidade Profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais e Autorização Para Funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório, e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.”

O *caput* do art. 7º coloca suficiente clareza que as Identidades Profissionais dos corretores, pessoas naturais, terão caráter obrigatório e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou algo similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros tão logo seja efetivada a concessão do registro, sendo da mesma forma para as Autorizações de Funcionamento para pessoas jurídicas.

A relevância de se emitir esses documentos com cartão inteligente (*smart card*), ou algo similar, está justificada na necessidade de que os Corretores de Seguros já se relacionam, diariamente, com as Sociedades de Seguros, na forma digital na transmissão de propostas e outros documentos.

Além disso, esses documentos emitidos em cartão inteligente (*smart card*), ou algo similar, irão permitir que os Corretores façam a certificação digital para dar mais segurança no seu relacionamento com as Sociedades de Seguros, assim como com a Receita Federal do Brasil – RFB, na questão de ordem fiscal e previdenciária, constituindo, com isto em modernidade e agilidade nas atividades de gestão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 1º A Identidade Profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros terá fé pública; válida em todo o território nacional; e, prazo de validade de, no mínimo, três anos.”

O § 1º, do art. 7º, traz a proposta da Identidade Profissional do Corretor, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros, ter fé pública, validade em todo o território nacional, além do prazo de validade de, no mínimo, três anos, tempo suficiente para que o Corretor possa, mais adiante, atualizar seus dados cadastrais e renovar sua identidade profissional.

“§ 2º Deverão ser expedidos novos documentos de Identidade Profissional, pessoa natural, e de Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência privada e microseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros.”

O recadastramento periódico de Corretores é algo que se impõe naturalmente, pois o Cadastro Nacional de Corretores de Seguros, mantido pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por entidade autorreguladora autorizada, deve ser depurado periodicamente, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros, pois muitos corretores se afastam da profissão, além de outros por motivos de cancelamento de registro, impedimentos legais e falecimento, assim como baixa de registro de pessoas jurídicas.

“§ 3º. O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto neste artigo, na forma da alínea “I”, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo art. 19, da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.”

A proposta contida no § 3º é possibilitar que as entidades autorreguladoras, na condição de órgãos auxiliares do órgão fiscalizador de seguros, possam executar esse tipo de serviço, em perfeita consonância com o que está previsto na alínea I, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, abaixo transcrito, introduzida pela Lei Complementar nº 137, de 2010.

“Art. 36.....  
.....  
I) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.” (NR)”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, o aspecto mais importante contido neste projeto de lei é justamente consagrar a responsabilidade do órgão fiscalizador de seguros ou dos órgãos auxiliares, no caso as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, emitirem e expedirem as Identidades Profissionais dos Corretores de Seguros.

A emissão das Identidades Profissionais, pessoas naturais, e Autorizações Para Funcionamento, pessoas jurídicas, até o mês de fevereiro de 2012, era feita, efetivamente, em cartão inteligente (*smart card*), pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros – FENACOR, por força do Convênio celebrado com a SUSEP, e que foi rescindido naquela oportunidade.

Como se observa, os Corretores já recebiam, até fevereiro de 2012, o seu registro profissional, com um cartão inteligente (*smart card*). Deixar de prever essa possibilidade de emissão de Identidade Profissional seria um retrocesso, ainda maior, quando se trata de sociedades corretoras de seguros, que são obrigadas a ter certificação digital para seu relacionamento com a Receita Federal do Brasil – RFB.

Depois desse fato, a SUSEP deixou de cumprir com o que está determinado no atual art. 7º, da Lei nº 4.594, de 1964, e, como alternativa, consta de seus normativos, principalmente na Circular SUSEP nº 510, de 22/01/2015, que o registro do Corretor é comprovado por meio de certidão em seu sítio eletrônico, com validade de trinta dias.

Isso é um verdadeiro absurdo, pois, além da necessidade de ficar emitindo certidões, periodicamente, o Corretor de Seguros ressentiria da necessidade de ter a sua identidade profissional, que é utilizada e exibida, com frequência, quando ele vai realizar negócios e precisa comprovar, junto ao cliente, a sua habilitação e registro no órgão competente.

Já há algum tempo o Sr. Superintendente da SUSEP vem divulgando que a emissão de identidades pela Autarquia é um assunto prioritário a ser resolvido. Todavia, em sentido contrário, existe uma forte reação por parte dos Corretores que não têm mais as suas identidades, pois, perderam a validade, além dos novos Corretores que passaram a não receberem a partir de fevereiro de 2012.

Isso é o caos que está instalado no seio da categoria econômica dos Corretores de Seguros, com reclamações de toda sorte e de todos os cantos do país.

Em momentos difíceis na nossa economia, pelos quais estamos atravessando, com forte ajuste fiscal para equilibrar as nossas finanças, com cortes em orçamentos dos Ministérios, Autarquias, Fundações e outros, não se vislumbra uma solução para essa questão da emissão de identidades pela SUSEP, se levarmos em consideração que a Autarquia não irá dispor, a curto e médio prazos, de recursos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentários e financeiros para essa finalidade, embora não se esteja criando novas despesas, pois, a emissão de título de habilitação já está regularmente prevista desde a edição da Lei nº 4.594, de 1964. Repisando, não se está criando um novo ônus financeiro, mas, apenas, mantendo o já existente.

Reconhece-se que a SUSEP poderá ter restrições orçamentárias para emitir tais documentos. No entanto, abre-se, também, a oportunidade do órgão fiscalizador de seguros poder celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, na condição de suas auxiliares, para a emissão e distribuição desses documentos de identificação, levando em consideração a potencialidade delas realizarem, de imediato, esse tipo de serviço para a SUSEP, com agilidade, perfeição e segurança, e por não estarem obrigadas a passar por processo licitatório, desonerando, pois, a Autarquia desse ônus financeiro, e cumprindo, assim, os princípios da oportunidade, conveniência e eficiência administrativa.

Não há qualquer dúvida que as entidades autorreguladoras estarão, assim, como órgãos auxiliares da SUSEP, cumprindo com os seus objetivos e atividades finalísticas, com amparo nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e da Lei Complementar nº 137, de 2010.

“§ 4º. Ficam vedadas outras formas de comprovação de registro de corretores, pelo órgão fiscalizador de seguros, que não sejam a Identidade Profissional, pessoa natural, e a Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, previstas no *caput* deste artigo.”

A inserção da redação do § 4º é caracterizar e deixar claro que os únicos documentos válidos para comprovação do respectivo registro são aqueles nominados no *caput* do art. 7º, com outra redação.

E, ademais, necessário se faz criar esse mecanismo de proteção e evitar que a SUSEP possa, indefinidamente, substituir as Identidades Profissionais e Autorizações Para Funcionamento, por simples “Certidões”, as quais, os Corretores têm de acessar o sítio da Autarquia, e ficar emitindo “Certidões”, a cada trinta dias, o que é um contrassenso.

Na verdade, não se verifica, em outras profissões como a dos médicos, engenheiros, administradores e outros, essa situação de inconveniência de tirar “Certidões” de comprovação de registro profissional, como está ocorrendo com os Corretores.

Outra proposição contida no projeto de lei ora apresentado, está na alteração do art. 10, da Lei nº 4.594, de 1964, a saber:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 10. A Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os Sindicatos de Corretores de Seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados na forma desta Lei, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso."

A redação do atual art. 10, da Lei nº 4.594, de 1964, não condiz com a realidade presente e, aliás, de algum tempo atrás, pois, a SUSEP nunca exigiu dos interessados em obter a habilitação de Corretor, seus assentamentos essenciais e *curriculum vitae*. Essa exigência sempre recaiu, simplesmente, sobre a qualificação pessoal e dados cadastrais dos interessados em obter o registro de Corretor.

A revogação do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 4.594, de 1964, proposta neste projeto de lei torna-se necessária por outra redação dada ao mesmo art. 10, acima transcrita.

A proposição de revogação do art. 11, da Lei nº 4.594, de 1964, está na justificativa de que o comando nele contido não tem mais sentido, haja vista que o órgão fiscalizador de seguros disponibiliza, para consulta pública, em seu sítio eletrônico, a relação dos Corretores registrados e ativos no Cadastro Nacional de Corretores de Seguros.

Quanto à proposição de revogação do art. 28 e §§1º e 2º, do art. 30, da Lei nº 4.594, de 1964, são situações talvez não mais existentes no mercado de seguros, e até dissonante para o ordenamento jurídico, haja vista que a referida Lei tem efeitos em todo o território nacional e, existem Corretores de Seguros com atuação e abrangência territorial em todos os municípios brasileiros. Convém consignar que, nos termos da atual Constituição, o exercício da profissão é livre e pode ser realizado em qualquer parte do território nacional.

Ademais, a expansão dos mercados de seguros e previdência complementar aberta é, também, um fato real e auspicioso, assim como a comercialização dos microseguros poderá realizar a inclusão social de mais de 80 milhões de brasileiros que nunca fizeram qualquer tipo de seguro, além da instituição das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, previstas na Lei Complementar nº 137, de 2010.

Nesse diapasão, não se poderia deixar passar em branco e não proceder, neste momento, uma atualização nos dispositivos da supracitada Lei, em benefício de uma importante categoria econômica e profissional que gera riqueza, empregos e significativa poupança interna.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, aqueles dispositivos que não têm mais qualquer sentido para o momento atual, foram expressamente identificados e revogados neste projeto de lei.

Da simples leitura dos dispositivos alterados e inseridos em nova redação, percebe-se com total clareza que eles foram cuidadosamente articulados para se chegar a uma lei perfeitamente consolidada e voltada para a realidade do dia-a-dia do corretor de seguros, seja com a entidade fiscalizadora da profissão, assim como com as empresas parceiras e, principalmente, com os segurados.

Dante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em .....de .....de 2015.

Deputado Lucas Vergílio